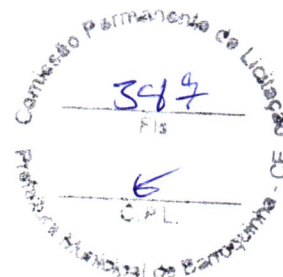




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência:** Pregão eletrônico 2024.09.09.01

**OBJETO:** SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, FUNDO DO IDOSO E FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROJETOS VINCULADOS À SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

**IMPUGNANTES:** BA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ sob o nº 09015414000169 e Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39

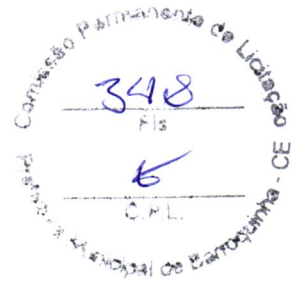
### RELATÓRIO

O Edital Pregão eletrônico 2024.09.09.01 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, as impugnantes BA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ sob o nº 09015414000169 e Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, CNPJ sob nº



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



35.263.905/0001-39, pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação impugnaram o Edital, consoante entender haver irregularidade junto ao mesmo.

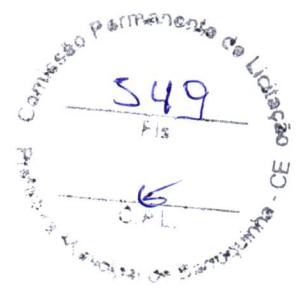
Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



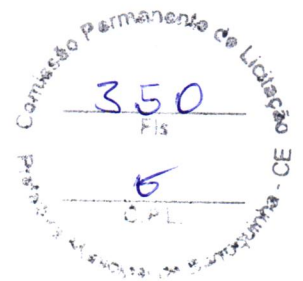
§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sobre o mérito, analisaremos as alegações das impugnantes ponto a ponto:

#### - DA DIVISÃO EM LOTES

Ambas licitantes informam que a unificação em lote fere o princípio da isonomia.

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis questiona o Lote 3, ao informar que "está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, plástico, melânico e estofados."

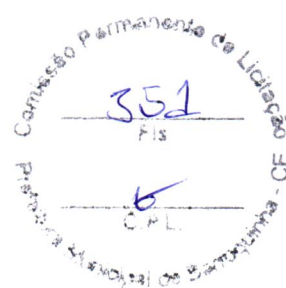
Embora o lote 3 englobe móveis, e, naturalmente, esta Prefeitura não interfere na linha de produção dos destes, o foco são moveis comuns, de fácil aquisição, para venda. Não há exigência - e nem se mostra como o objetivo da presente aquisição, a confecção de móveis pelas fornecedoras. Esta é uma licitação que foca na compra de móveis comuns e não de móveis fabricados de forma personalizada e projetados exclusivamente para esta municipalidade.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Como, repete-se, este processo licitatório visa a aquisição de móveis comuns, amplamente comercializados no comércio, sem necessidade de confecção própria e personalizada para o sucesso do certame, não se mostra interessante para a esta Prefeitura Municipal a segregação dos itens em dois lotes distintos, negando-se provimento ao requerimento da empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis.

Já a impugnante BA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., alega que o item FRAGMENTADORA DE PAPEL, contida no item 7, necessita de conhecimento técnico para a venda, não tratando-se apenas de revenda comum.

Em profunda análise, assiste-se razão a empresa, de forma que exclui-se o item FRAGMENTADORA DE PAPEL da presente disputa e, pretende-se desta forma, abrir futuramente, processo licitatório exclusivo para este fim.

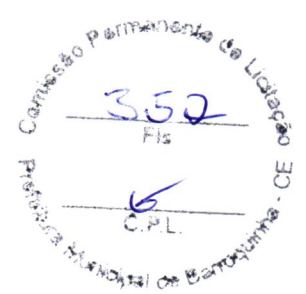
No entanto, como esta mudança não tem o condão de alterar propostas, especialmente, em majorá-las, dá-se continuidade ao certame sem nova publicação do Edital.

**- DO PRAZO PARA ENTREGA**

O prazo concedido para entrega do material contratado é de **15 dias úteis após a requisição** dos



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



materiais, **sendo tal prazo passível de prorrogação mediante a devida justificativa** por parte da eventual empresa contratada.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, quanto ao prazo para entrega do material contratado, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos produtos licitados.

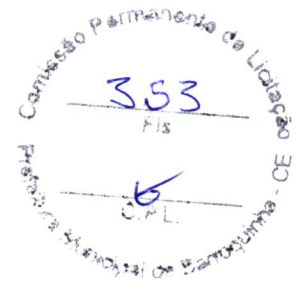
Sobre o tema, inclusive, ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Sendo assim, não cabe a Prefeitura Municipal se adaptar a realidade da licitante - muito embora aprecie a ampla participação de empresas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Destaca-se ainda que o Edital prevê a compra de produtos de caráter comum, de forma que não exige-se amplo prazo para cumprimento do objeto.

Por sua vez, ainda no que tange ao prazo para fornecimento do objeto da presente licitação, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto em edital foi definido **em razão da necessidade da Administração de plena utilização do material a ser contratado de forma mais breve possível**, tratando-se de fato de real necessidade e não simples decisão arbitrária por parte deste Poder Público que sempre preza a participação de um grande número de licitantes, o que gera melhores condições de participação.

Do exposto, mostra-se como medida adequada, negar provimento a Impugnação.

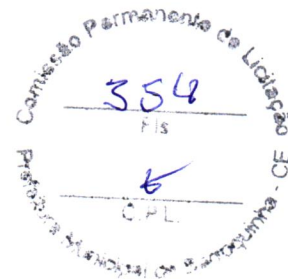
**- DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

Máxima vênia ao apontamento feito pela Impugnante, o fato de um produto ter sido orçado de forma superior por outras lojas e distribuidoras, não torna o preço apresentado como de mercado pela Prefeitura Municipal de Barroquinha inexequível.

O preço de mercado foi obtido através de pesquisa previa realizada, obtendo-se a media dos preços apresentados, não podendo a Administração Pública basear-se em preços licitados em outros municípios, ao invés dos valores apresentados por outros fornecedores.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Inclusive, pautando-se sempre na isonomia pretendida pela Lei das Licitações, o Município de Barroquinha utiliza o sistema M2A Tecnologia, o qual realiza a pesquisa de preço de forma autônoma e impessoal, de forma que os valores apresentados pelo sistema são confiáveis e pertinente com a realidade de mercado.

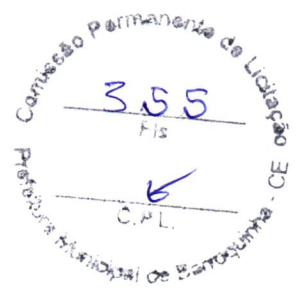
Segundo o TCU, inclusive, o que se espera é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência do então TCM/CE - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento conforme descrito abaixo:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

No caso concreto, houve justamente a prova dos valores apresentados, conforme demonstra-se abaixo, através de captura de tela:


Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>, Compras municipais CE, <http://www.tcm.pa.gov.br/>, <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e junto ao(s) fornecedor(es) ANDERSON FARIAS CARNEIRO LTDA

Não há, portanto, qualquer motivo para refutar a eficiência da pesquisa de preço que compõem os autos deste Pregão Eletrônico, negando-se provimento ao pleito.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **BA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ sob o nº 09015414000169 para no mérito dar-lhe provimento parcial, sem republicação do Edital e **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis**, CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Barroquinha, 09 de outubro de 2024

  
Francisco Clovis Lins Lima  
Agente de Contratação